

## Direcção Geral de Saúde

## Decreto-lei n.º 23:151

Considerando que a Câmara Municipal de Alfândega da Fé fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrificios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade da vigilância;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da vila de Alfândega da Fé onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 10\$50, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos proprietários cumprirem o disposto no artigo anterior.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo de consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º Excedido o prazo fixado nos editais, será aplicada a multa prescrita pelo artigo 1.º e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação da canalização respectiva, devendo o pagamento da mesma ser feito, pelo dono ou proprietário da casa, dentro do prazo de trinta dias contado desde o dia seguinte àquele em que tiver sido feita a colocação do contador, sob pena de procedimento executivo.

Art. 6.º O regulamento de abastecimento de águas da vila de Alfândega da Fé será alterado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodri-*

*gues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Inspeção de Seguros

## Decreto-lei n.º 23:152

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extensivas às sociedades de seguros em liquidação as disposições do decreto n.º 15:057, de 24 de Fevereiro de 1928, devendo a respectiva comissão liquidatária ser considerada, para o efeito da aplicação do referido diploma, como sendo a direcção da sociedade.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Comando Geral da Armada

## Repartição do Pessoal

## Decreto-lei n.º 23:153

Convindo que o Conselho General da Armada, com a constituição estabelecida no artigo 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930, possa deliberar no caso de algum dos seus componentes com voto não poder comparecer por qualquer motivo justificado, torna-se necessário providenciar nesse sentido.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930, um parágrafo, que fica tendo o n.º 3.º, com a seguinte redacção:

§ 3.º O Conselho General da Armada poderá deliberar quando reúna a maioria dos seus componentes com voto.

Art. 2.º Fica alterado o artigo 6.º do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José*